RECURSO ESPECIAL Nº 2235411 - AL(2025/0367458-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
RECORRIDO	:	YURI HENRIQUE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROBSON CARDOSO SALES NETO - AL019355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CPC/2015. SUPERAÇÃO DO TEMA 743/STJ . LIMITE PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. TRÂNSITO EM JULGADO. PREVISÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REDUÇÃO DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, ao reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, admitiu o prosseguimento da execução provisória da multa cominatória (astreintes), ressalvando a impossibilidade de levantamento dos valores antes do trânsito em julgado.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, profere decisão motivada e com fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, rejeitando a alegação de omissão por não acolhimento da tese recursal, mormente quando o próprio acórdão recorrido reconheceu o superamento (*overruling*) do Tema 743/STJ , aplicando a regra do Código de Processo Civil de 2015.

3. A pretensão de limitar a execução provisória ao depósito judicial e vedar o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado carece de interesse recursal, porquanto o próprio acórdão combatido, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, já fez a devida ressalva, determinando o prosseguimento da execução provisória da decisão

Documento eletrônico VDA56447332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: b8eaa357-218e-4f02-a451-ed9228f81ecd

liminar, mas destacando a impossibilidade de qualquer levantamento de valores na pendência do trânsito em julgado da sentença favorável à parte, em estrita observância ao comando do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. A tese recursal que busca a revisão do valor das astreintes por alegada desproporcionalidade esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ , uma vez que a aferição da razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória fixada, seja em tutela provisória ou em sentença, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56447332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: b8eaa357-218e-4f02-a451-ed9228f81ecd

RECURSO ESPECIAL Nº 2235411 - AL(2025/0367458-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
RECORRIDO	:	YURI HENRIQUE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROBSON CARDOSO SALES NETO - AL019355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CPC/2015. SUPERAÇÃO DO TEMA 743/STJ . LIMITE PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. TRÂNSITO EM JULGADO. PREVISÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REDUÇÃO DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, ao reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, admitiu o prosseguimento da execução provisória da multa cominatória (astreintes), ressalvando a impossibilidade de levantamento dos valores antes do trânsito em julgado.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, profere decisão motivada e com fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, rejeitando a alegação de omissão por não acolhimento da tese recursal, mormente quando o próprio acórdão recorrido reconheceu o superamento (*overruling*) do Tema 743/STJ , aplicando a regra do Código de Processo Civil de 2015.

3. A pretensão de limitar a execução provisória ao depósito judicial e vedar o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado carece de interesse recursal, porquanto o próprio acórdão combatido, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, já fez a devida ressalva, determinando o prosseguimento da execução provisória da decisão

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

liminar, mas destacando a impossibilidade de qualquer levantamento de valores na pendência do trânsito em julgado da sentença favorável à parte, em estrita observância ao comando do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. A tese recursal que busca a revisão do valor das astreintes por alegada desproporcionalidade esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ , uma vez que a aferição da razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória fixada, seja em tutela provisória ou em sentença, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. (MOVIDA), com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fls. 503/504)

Os embargos de declaração de MOVIDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 546/547).

Nas razões do apelo nobre, MOVIDA apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, afirmando omissão e contradição sobre a limitação legal do cumprimento provisório das astreintes e o uso do Tema 743; (**2**) violação dos arts. 520, 525, III, e 537, § 3º, do CPC, sustentando que a execução provisória deve restringir-se ao depósito judicial, vedado o levantamento antes do trânsito em julgado, com risco de irreversibilidade e enriquecimento sem causa; e (**3**) necessidade de revisão do valor das astreintes por desproporcionalidade, à luz do art. 537, § 1º, I, do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por YURI HENRIQUE OLIVEIRA DA ROSA (YURI), conforme, e-STJ, fls. 560-564.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, MOVIDA sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão do TJAL teria incorrido em omissão e contradição, especialmente ao não enfrentar a questão da limitação legal do cumprimento provisório das astreintes e por supostamente manter o fundamento do Juízo de primeiro grau baseado no Tema n. 743/STJ.

Todavia, analisando o teor do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual abordou, de maneira clara e suficiente, a controvérsia, reconhecendo a superação da tese do Tema n. 743/STJ (que impedia a execução provisória de astreintes antes da sentença de mérito) pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 537, § 3º, passou a permitir o cumprimento provisório da multa cominatória.

O TJAL, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, reformou a decisão de primeiro grau e determinou o prosseguimento da execução provisória, fazendo, contudo, a ressalva que a própria MOVIDA busca: a vedação do levantamento dos valores antes do trânsito em julgado da sentença, em estrita aplicação da norma vigente.

Nesse sentido, o acórdão é explícito:

> *Acontece que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 se passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata, de modo que o precedente utilizado pelo magistrado foi superado (overruling), não havendo mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, nos termos do art. 537, § 3º do CPC.*
> [...]
> *Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de concessão do efeito ativo, para determinar o prosseguimento da execução provisória da Decisão liminar (Proc. 0742780-40.2024/50001), destacando, todavia, que não poderá ser realizado qualquer levantamento de valores, que, nos termos do ar. 537, § 3º do CPC ficará na pendência do trânsito em julgado da sentença favorável à parte.* (e-STJ, fls. 508 e 509)

Como se observa, o Tribunal estadual enfrentou a matéria de forma integral e fundamentada, resolvendo a lide com a aplicação do direito que considerou pertinente e superando o precedente anterior (Tema n. 743/STJ), que havia sido invocado na primeira instância.

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 , uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

(2) Da alegação de violação dos arts. 520, 525, III, e 537, § 3º, do CPC (execução provisória de astreintes e vedação ao levantamento)

MOVIDA sustenta a violação dos arts. 520, 525, III, e 537, § 3º, do CPC, sob o argumento central de que a execução provisória das astreintes deve ser restrita ao depósito em juízo, com vedação expressa ao levantamento dos valores antes do trânsito em julgado, a fim de evitar o risco de irreversibilidade e enriquecimento sem causa.

Ocorre que, nesse ponto, a pretensão recursal da MOVIDA encontra-se esvaziada de interesse recursal porquanto a própria decisão combatida acolheu e aplicou o entendimento que MOVIDA alega ter sido violado. Como já destacado, o TJAL, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento de YURI, utilizou como fundamento para a reforma da decisão de primeiro grau justamente o teor do art. 537, § 3º, do CPC/2015, que estabelece o regime da execução provisória da multa cominatória.

Conforme consta expressamente no acórdão recorrido que *não poderá ser realizado qualquer levantamento de valores, que, nos termos do ar. 537, § 3º do CPC ficará na pendência do trânsito em julgado da sentença favorável à parte* (e-STJ, fl. 509)

Como se vê, a redação do dispositivo legal é clara ao permitir o cumprimento provisório, desde que o valor seja depositado em juízo, e que o levantamento somente ocorra "após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte". O acórdão recorrido, de forma expressa, aplicou essa limitação, conferindo à MOVIDA a garantia que ela alega buscar no Recurso Especial, que é justamente a vedação do levantamento imediato.

Portanto, a MOVIDA não pode alegar violação de um dispositivo legal cuja essência foi integralmente observada pelo Tribunal estadual, tornando-se, no ponto, manifesta a ausência de interesse recursal. Se o TJAL já assegurou a vedação do levantamento do valor das astreintes antes do trânsito em julgado, MOVIDA não tem utilidade em pleitear o mesmo resultado nesta instância especial.

(3) Da violação do art. 537, § 1º, I, do CPC (pedido de revisão do valor da multa)

Por fim, MOVIDA pugna, de forma subsidiária, pela necessidade de revisão do valor das astreintes por desproporcionalidade, à luz do art. 537, § 1º, I, do CPC, buscando a redução da multa para um patamar que considere proporcional à obrigação principal.

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

Contudo, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes) em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade dos valores fixados exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

De fato, o art. 537, § 1º, do CPC permite ao juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso se revele insuficiente ou excessiva. Todavia, a análise da excessividade ou insuficiência da multa demanda a incursão no acervo probatório para se avaliar o grau de resistência do devedor, a complexidade da obrigação e o impacto da penalidade.

No caso concreto, o TJAL, ao manter a multa no patamar de R$ 1.000,00 (mil reais) diários, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), expressamente consignou que *os valores arbitrado estão condizentes com a obrigação imposta* (e-STJ, fl. 475), e tal conclusão foi reafirmada no acórdão recorrido. Para se chegar a conclusão diversa e acolher o pedido de redução, seria inevitável reexaminar os fatos e provas que levaram o Tribunal estadual a considerar a multa condizente com a obrigação, o que é vedado pelo mencionado enunciado sumular.

Ressalte-se que a relativização da Súmula 7/STJ somente é admitida quando o valor fixado for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica *in casu*, em que a multa foi arbitrada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o cumprimento de obrigação de fazer (entrega de documentos de veículo) que se protaiu no tempo, sem que houvesse o cumprimento da ordem judicial.

Nesse sentido, vale destacar alguns precedentes desta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO E JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ . REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. ART. 537 DO CPC. PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ . MULTA DO ART. 523 DO CPC, JUROS E CORREÇÃO. EXCLUSÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. A redução judicial das astreintes, nos termos do art. 537 do CPC, é admitida para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); ausente desproporcionalidade evidente, nova revisão do quantum encontra óbice da Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

6. Tendo o acórdão recorrido afastado a incidência de consectários e das penalidades do art. 523 do CPC, condicionando-os a eventual mora após nova intimação, falta interesse recursal quanto à tese de bis in idem; ausente, ademais, o prequestionamento específico.
7. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.077.540/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OUTORGA DE ESCRITURA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE PODERIA TER SIDO VOLUNTARIAMENTE CUMPRIDA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA ASTREINTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]
6. A imposição de multa cominatória (astreintes) é válida para compelir o cumprimento da obrigação de outorga de escritura, mesmo havendo sentença que serve como título para a transmissão da propriedade, conforme entendimento consolidado do STJ.
7. A revisão do valor da multa cominatória implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
8. A manutenção do valor da multa diária visa garantir o caráter coercitivo e pedagógico da medida, sendo desproporcional reduzi-la ao valor do bem principal, pois isso poderia estimular a recalcitrância do devedor.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A imposição de multa cominatória para a outorga de escritura é válida, mesmo havendo sentença que serve como título hábil para a transmissão da propriedade.
2. A revisão do valor da multa cominatória é vedada em recurso especial, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica quando o valor é compatível com o caráter coercitivo e pedagógico da medida.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 501 e 536; Decreto-Lei nº 58/1937, art. 16, § 2º;
CC/2002, art. 884.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.763.751/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22.08.2022; STJ, REsp 1.432.566/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23.05.2017; STJ, AgInt no REsp 2.170.824/MS , Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.05.2025.
(REsp n. 2.225.659/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DE VALOR.

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS ASTREINTES. INVIABILIDADE. ARTS. 502, 503 E 508 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF . ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ . AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

4. A revisão do valor das astreintes em recurso especial exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adequação das astreintes aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não pode ser realizada em sede de recurso especial.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial adesivo impede seu conhecimento, conforme Súmula n. 282 do STF. A parte recorrente não utilizou os meios processuais adequados, como embargos de declaração ou a técnica prevista no art. 1.025 do CPC, para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria. 6. A

divergência jurisprudencial exige a comprovação do dissídio por meio de cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. A Súmula n. 7/STJ também se aplica a recursos especiais interpostos pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que as astreintes possuem natureza coercitiva, não ostentam caráter condenatório e não fazem coisa julgada, sendo vedada sua inclusão na base de cálculo de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

8. Agravos não conhecidos.

(AREsp n. 2.886.125/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Portanto, pretender a revisão do valor das astreintes não pode ser acolhida em recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários em favor da parte recorrida no acórdão combatido, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

Documento eletrônico VDA56227878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:35
Código de Controle do Documento: 7a770070-54b0-4e5f-9af8-0c4b5e29d743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.411 / AL

Número Registro: 2025/0367458-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07427804020248020001 08006761020258020000 74278040202480200001 80067610202580200000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
		DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
RECORRIDO	:	YURI HENRIQUE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROBSON CARDOSO SALES NETO - AL019355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56425774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:54
Código de Controle do Documento: 9fa89028-f4fd-4279-8409-8b29f8dd0fb6

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:54
Código de Controle do Documento: 9fa89028-f4fd-4279-8409-8b29f8dd0fb6